

Ilustríssimo Pregoeiro do Município de Itapipoca, Ceará

Referência: Pregão Eletrônico n.º 24.13.01-PE

Processo n.º 00013.20240301/0001-64

Objeto: Aquisição de sementes para alimentação animal para atender as demandas do instituto de meio ambiente do município de Itapipoca-CE

Abertura do Certame: 20/05/2024

FERNANDES ATACAREJO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **38.333.439/0001-09**, com sede na Av. Alberto Craveiro, n.º 1979, bairro Boa Vista – Fortaleza/CE, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa LUIZ MAURO FERREIRA, CNPJ n.º 01.397.622/0001-68, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 08 do edital.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa LUIZ MAURO FERREIRA, como vencedora na data de 03/06/2024, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.

Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 06/06/2024.

Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597

2. DOS FATOS

Cumpramos destacar inicialmente que a **FERNANDES ATACAREJO LTDA** formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do **EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.13.01-PE**, do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, na própria Constituição Federal. Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra este Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

3. DOS FUNDAMENTOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legais previstos e aceitos pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, que a seguir será demonstrado.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Ao declarar a empresa LUIZ MAURO FERREIRA vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o subitem 8.24 do Anexo I - Termo de Referência. A recorrida não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023, apresentando somente os dos exercícios de 2021 e 2022, conforme transcrição abaixo.

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando: (grifo nosso)

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597

ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifo nosso)

Logo, em regra, entende-se então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Ou seja, significa dizer que o balanço patrimonial deverá ser elaborado e devidamente registrado no órgão competente até o fim do mês de abril do ano civil. A partir dessa data, o balanço patrimonial do ano anterior passa a ser exigível, inclusive perante os órgãos públicos e, sobretudo, para fins de certames licitatórios, conforme redação do art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços o exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

A licitante ao não anexar o balanço patrimonial do exercício 2023, resta visível a falta de atenção para o cumprimento dos requisitos mínimos para sua habilitação, estando totalmente em desleixo com o cumprimento das suas obrigações, devendo esta ser **INABILITADA**.

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da isonomia, pois aufere a recorrida vantagem indevida.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

4. DO PEDIDO

Diante das razões apresentadas, requer que esse Ilmo. Pregoeiro conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a empresa LUIZ MAURO FERREIRA seja declarada inabilitada no presente certame em razão da não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social no prazo legal exigido.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Ilmo. Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 05 de junho de 2024.

FERNANDES ATACAREJO LTDA
CNPJ nº 38.333.439/0001-09

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597